

DECISÃO N°1938266, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.462963/2020-04

AI5 nº 1641061201 - GGFIS-DF

Autuada: MOINHO PETINHO IND E COM LTDA

A empresa **MOINHO PETINHO IND E COM LTDA** foi autuada em 22 de maio de 2020 por rotular o produto VAQUEJADA com denominação “Pó para o Preparo de Bebida Láctea” e imagem que sugere tratar-se de leite ou qualquer de seus derivados, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto, conforme constatado em rotulagem apresentada pela empresa em resposta à Notificação nº 21-032/2018/GIALI/GGFIS/ANVISA, infringindo o Decreto-Lei nº 986/69, artigo 21 e a Resolução – RDC nº 259, item 3.1, alínea "a". A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de janeiro de 2021 (fls. 45), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de julho de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 51), argumentando que as irregularidades descritas no AIS estão precisamente comprovadas, tendo em vista as provas contidas no processo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-5, como o Mem. 277/2017-GGALI/ANVISA, o

Ofício nº 224/2017/SISA-PE - MAPA, bem como fotos dos rótulos dos produtos, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Quanto a infração consignada no AIS é oportuno destacar que o item 3.1, alínea "a" da Resolução-RDC nº 259, de 2002 prevê que: "Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;".

Por sua vez o Decreto-lei nº 986, de 1969 no artigo 21 prevê que: "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, ratificar a informação quanto a Resolução-RDC nº 259 citada no AIS como norma legal infringida, pois foi grafada equivocadamente sem os detalhes como dia, mês e ano. Portanto faço constar que a área autuante referia-se à Resolução-RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, item 3.1, alínea "a", destacando que conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Logo, ao cometer a infração, a empresa, descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 1-470/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 31 de dezembro de 2020 (fls. 44) e entregue pelos Correios em 27/01/2021 (fls. 45), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 52), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 51).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 48 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.601149/2010-29) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/12/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2022, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1938266** e o código CRC **CB312EE7**.